



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMS – 5ª RM – 5ª DE
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/5**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2016

NUP 64328..003290/2016-17

RESPOSTA ao Recurso Administrativo em face de Julgamento de Habilitação.

RECORRENTE: KRUM E INCORPORAÇÕES LTDA.

1. Da Admissibilidade.

Conforme disposto na alíneas a), do inciso I, do art. 109, da Lei 8666/93 é tempestivo a apresentação de recurso administrativo até 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata em seção pública.

A ata de habilitação foi lavrada pela Comissão de Licitações pela recorrente no dia **31/10/2016**, e o prazo fim para apresentação do recurso seria no dia **08/11/2016**, observando as disposições supracitadas da Lei 8666/93, na qual determina que os prazos começam a correr a partir da data de cientificação oficial, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento**. Posto isso, o primeiro dia para contagem do prazo seria o dia **01/11/2016** e contados 5 dias úteis o término se deu no dia **08/11/2016**.

Deste modo, tendo sido passado pelo crivo de admissibilidade, para ser conhecido, uma vez a recorrente tendo apresentado recurso tempestivamente, no dia **08/11/2016**, o mesmo será devidamente aceito e apreciado.

2. Relatório

A empresa **KRUM E INCORPORAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 97.404.842/0001-40, representada pelos Sr. EDSON MARCHRY KRUM, apresentou Recurso Administrativo em face de julgamento de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação da CRO/5, referente à Concorrência Pública nº 08/2016, no qual tem como objeto a execução da obra de Construção do Centro de Comando e Controle Fixo do 34º BIMec, Foz do Iguaçu-PR.

A requerente sustenta, em síntese, em suas alegações:

1) Alega que as licitantes foram submetidas a apresentar certificado de regularidade, um vez que até a presente data a Krum construções e Incorporações não dependeu da certificação para comprovar o seu potencial construtivo, pois a análise da Comissão resulta equivocada porque deixa de observar o contexto geral que credencia a recorrente a permanecer no certame.

Finaliza esse entendimento afirmando que na fase de habilitação deve-se desapegar de critérios rigorosos que resultem na diminuição de empresas concorrentes, devendo, com isso, a Administração exigir o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade apenas para a vencedora do Certame, de modo a viabilizar a assinatura do Contrato;

2) Alega que era de se esperar da Comissão uma decisão voltada ao interesse público e ao escopo precípuo do procedimento licitatório. E a habilitação da recorrente seria um ato louvável da Comissão pois atende à proteção do interesse público que, como é de saber geral, tem supremacia em relação ao privado;

3) Compromete-se com a Administração observando que, caso a recorrente vença o certame, apresentará a Certificação que a desabilitou, de modo a viabilizar a assinatura do contrato;

4) Argumenta a recorrente que, se persistirem dúvidas pode a Comissão realizar diligências junto às contratantes com fato de buscar esclarecimentos, tal como prevê o art. 85, § 3º, da Lei Estadual 15.608/2007 e que tal atitude encontraria guarida em todos os princípios que norteiam as licitações em nosso ordenamento jurídico;

5) Pede que seja dado provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão proferida, considerando habilitada a recorrente.

3. Fundamento da Decisão

Em exame das alegações apresentadas pela recorrente, inicialmente cumpre destacar que por parte da administração, ao afirmar a mesma que **não** dependeu da certificação para comprovar o seu potencial construtivo, pois a análise da Comissão resulta equivocada porque deixa de observar o contexto geral que credencia a recorrente a permanecer no certame, demonstra total inobservância aos ditames previstos no Edital ou, no mínimo, simples falta de leitura dos termos do edital.

Primeiramente, afirma-se que a certidão mencionada não trata de medir potencial construtivo da empresa, pois conforme o próprio texto do edital traz, refere-se à uma certidão emitida pelo IBAMA que credita e certifica empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras ou lesivas ao meio ambiente, certidão que, a sinal, possui previsão legal. Além disso, todos os demais licitantes demais apresentaram a documentação prevista em prol de suas respectivas habilitações, sem a necessidade de comprovar seu potencial construtivo, mesmo porque, tal comprovação resulta de análise pormenorizada dos Acervos Técnicos apresentados por ocasião da fase de habilitação.

Vale salientar que o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, emitido pelo IBAMA certifica as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras ou que utilizam recursos ambientais serem aptas a realizarem tais atividades, bem como, serem oportunamente habilitadas nos certames licitatórios cujos seus editais exijam tal certificação, não confundindo-se com potencial construtivo ora levantado pela recorrente.

Ao alegar que esperava da Comissão uma decisão voltada ao interesse público e ao escopo precípua do procedimento licitatório. E a habilitação da recorrente seria um ato louvável da Comissão pois atende à proteção do interesse público que, como é de saber geral, tem supremacia em relação ao privado. Esta administração entende que tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público.

Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade esta num nível superior ao do particular. Apresentados tais aspectos, o que, em verdade a Comissão de Licitação baseou-se para proferir o julgamento de habilitação foi apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina que todas as regras explicitadas no edital devem obrigatoriamente serem observadas pelos licitantes e pela Comissão como parâmetro para qualquer decisão. Tendo como fundamento jurídico tal princípio, é impossível declarar habilitada a licitante que sequer cumpriu exigência explicitamente exigida no edital, contrariando interesse público e isonomia com os demais licitantes que apresentaram o referido documento.

No que pertine especificamente, sobre a possibilidade de realização de diligências, infere-se que esta Comissão possui o conhecimento sobre a regra insculpida no §3º, inciso VI, do art. 43 da Lei de Licitações, na qual traz como possibilidade a realização de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No presente caso, não há o que se falar em realização de diligências, pois, o que de fato aconteceu, foi que a empresa não apresentou documentação explicitamente exigida no edital.

Analisando o que se pleiteia a recorrente em face da decisão da Comissão ao inabilitá-la, infere-se que a decisão adotada pela Comissão ao inabilitar a recorrente atendeu de maneira eficaz o interesse público, haja vista que, as demais concorrentes do certame seguiram o que previu o instrumento convocatório, o que não foi cumprido pela recorrente.

Pelo exposto, decide-se.

4. Decisão

Expostas as razões, decide-se:

1) Decide-se pelo não provimento de todos os pedidos da RECORRENTE/IMPUGNANTE;

2) Designa-se data de abertura para propostas o dia 16/10/2016 às 14:00h no auditório da CRO/5.

3) Encaminhe-se a presente decisão para apreciação da autoridade competente, conforme alínea a), do inciso I, do art. 109, da Lei 8666/93.

Curitiba, 11 de novembro de 2016.

NICOLAS DORADO DE OLIVEIRA – Segundo-Tenente
Presidente da CPL

JOÃO HENRIQUE DA SILVA – Sub Tenente
Adjunto da CPL

JEAN ALMEIDA HOLOCHESKI – Terceiro Sargento
Secretário da CPL

Aprovo:

SÉRGIO LUIZ FELIZARDO RIBEIRO - Coronel
Ordenador de Despesas